

anuais estabelecidos, será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas das Partes portuguesa e guineense e demais dotações que para o efeito vierem a ser consignadas.

2 — O Instituto para a Cooperação Económica suportará os encargos com acções de formação a efectuar em Portugal, através da concessão de bolsas de estudo, e participará nos custos das acções de formação de curta duração a realizar na Guiné-Bissau, de acordo com os programas anuais que venham a ser aprovados, compreendendo estes encargos o pagamento de viagens e ajudas de custo segundo as tabelas em vigor para o funcionalismo público em Portugal.

3 — O Ministério do Planeamento e da Administração do Território fornecerá gratuitamente as publicações e documentação relevante editada pelos departamentos referidos no artigo 1.º, bem como o acompanhamento na efectivação dos estágios de formação que vierem a ser acordados, quando estes se realizarem nos departamentos dependentes daquele Ministério. A prestação de outra assistência técnica e consultoria será efectuada em moldes a definir caso a caso.

4 — Nas acções a realizar na Guiné-Bissau o Ministério das Obras Públicas, Construção e Urbanismo dará apoio nos seguintes aspectos:

- a) Obtenção dos meios de transporte necessários para as deslocações;
- b) Alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- c) Assistência médica e medicamentosa;
- d) Apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, designadamente na cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- e) Colaboração das entidades e serviços públicos locais.

5 — Os custos das viagens dos técnicos e das missões guineenses a Portugal serão suportados pela República da Guiné-Bissau.

Artigo 6.º

Duração do Protocolo

1 — O presente Protocolo entra em vigor na data em que for recebida a última notificação de que foram cumpridas todas as formalidades exigidas para tal efeito pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes Contratantes, sendo automaticamente renovável por períodos de dois anos.

2 — A denúncia deste Protocolo poderá ser efectuada por qualquer das Partes, mediante comunicação escrita à outra com uma antecipação mínima de 180 dias sobre a data do termo do período então em curso.

Feito em Lisboa em 1 de Outubro de 1990, em dois exemplares, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

José Manuel Durão Barroso, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República da Guiné-Bissau:

Bernardino Cardoso, Ministro da Cooperação Internacional.

Secretaria-Geral

Serviço Jurídico e de Tratados

Aviso n.º 57/91

Por ordem superior se torna público que, por nota de 11 de Março de 1991 e nos termos do artigo 12.º do Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação, aberto à assinatura em Estrasburgo em 17 de Março de 1978, a Secretaria-Geral do Conselho da Europa notificou ter a República Federal da Alemanha ratificado, em 8 de Março de 1991, o mencionado Protocolo.

São também Partes no mesmo Protocolo a Áustria, Chipre, Dinamarca, Finlândia, Islândia, Itália, Países Baixos, Noruega, Espanha, Suécia e Suíça.

O Protocolo entra em vigor para a República Federal da Alemanha em 6 de Junho de 1991.

Portugal é Parte no mesmo Protocolo, o qual foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, de 21 de Agosto. Portugal depositou o seu instrumento de ratificação conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 31 de Março de 1990.

Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, 3 de Abril de 1991. — O Chefe do Serviço Jurídico e de Tratados, *António Salgado Manso Preto Mendes Cruz*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 11/91/M

Brasão de armas da Região

Foram definidas em 1978 as insígnias da Região Autónoma da Madeira, na forma de bandeira, escudo e selo branco, elementos que, ao longo destes 12 anos, se tornaram efectivamente os símbolos da Autonomia Política da Região Autónoma da Madeira.

Passados que forma estes anos, é altura de se fixarem heralamicamente estes símbolos, completando-os com os diversos atributos utilizados em casos semelhantes.

Em face de se não alterar o estabelecido, mantém-se o azul e oiro como base geral da ornamentação, como o caso do paquife e virol.

Como elmo, optou-se pela utilização do elmo atribuído a D. João I, existente no Museu Militar de Lisboa, dado ter sido este rei que determinou o povoamento do arquipélago. Como armas, colocou-se o elmo de frente e em oiro, forrado a vermelho.

Como timbre, optou-se por uma esfera armilar, pela sua ligação aos descobrimentos e a D. Manuel I, existente em inúmeros edifícios públicos antigos do Funchal, assim como por ser um elemento ligado ao estudo, saber e ponderação, timbres seguidos pela população da Madeira ao longo de séculos.

A utilização dos lobos-marinhos, vivos e de sua cor, simboliza a homenagem da Região aos únicos grandes

mamíferos aqui encontrados quando da chegada dos primeiros povoadores. Esta homenagem integra-se no esforço geral desenvolvido para a preservação ecológica.

A cor dos lobos será castanha-escura acinzentada de forma a dar a ideia do animal no seu *habitat*. O ventre do lobo-marinho possui uma grande mancha clara, quase branca, bem definida de forma irregular, contrastando com a coloração do resto do corpo.

A divisa exprime inquestionáveis virtudes regionais, inclusive de forte sentido actual.

Neste termos:

Ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira determina para valer como lei:

Artigo 1.º É criado o brasão de armas da Região Autónoma da Madeira.

2.º É a seguinte a descrição completa do referido brasão de armas:

- a) Escudo: peninsular; de azul, com pala de ouro carregada de uma cruz de Cristo;
- b) Elmo: de frente, de ouro, forrado de vermelho;
- c) Timbre: uma esfera armilar de ouro;
- d) Paquife e virol: de azul e ouro;
- e) Correias: de vermelho, perfiladas de ouro, com fivelas do mesmo metal;
- f) Suportes: dois lobos-marinhos *Monachus monachus* (Herman);
- g) Divisa: «Das ilhas, as mais belas e livres».

Art. 3.º O uso do escudo e do brasão é privativo dos órgãos de governo próprio da Região, gozando da protecção legal inerente aos símbolos heráldicos das restantes entidades constitucionais.

Art. 4.º A Região exerce sobre os seus símbolos heráldicos todos os direitos correspondentes à sua propriedade intelectual, carecendo a reprodução para fins comerciais e outro, de autorização do Governo Regional.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

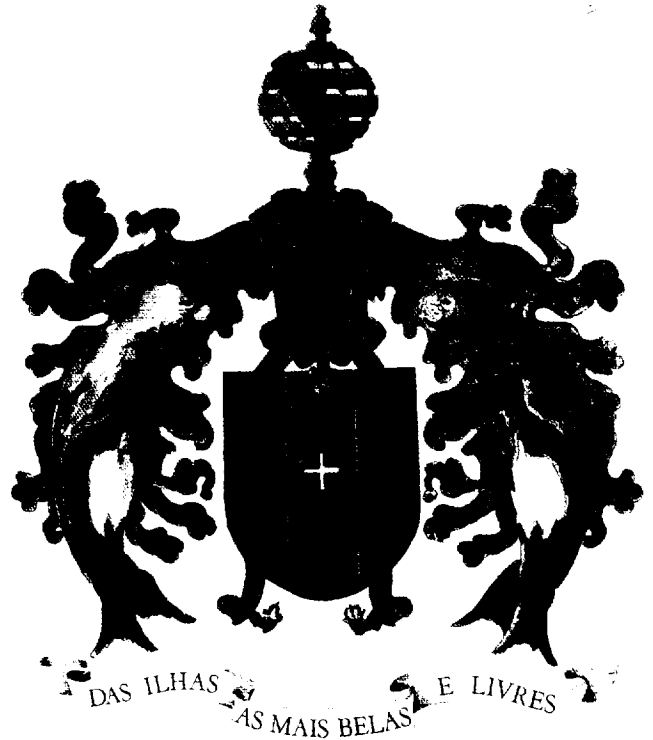
Aprovado em sessão plenária de 17 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 7 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 55\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex